



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392733**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004800-89.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante DOUGLAS QUARESMA DOS SANTOS, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 48689**

**APELAÇÃO Nº 1004800-89.2024.8.26.0268**

**APELANTE: DOUGLAS QUARESMA DOS SANTOS**

**APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA**

**JUIZ: LETÍCIA ANTUNES TAVERES**

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 76, de relatório adotado, determinou o cancelamento da distribuição da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral movida por DOUGLAS QUARESMA DOS SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 132/148), que sustenta a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo. Assevera que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos é suficiente para a concessão do benefício. Requer a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, desacompanhado

do comprovante de recolhimento da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 180/186.

Concedido prazo para apresentação de documentos pelo recorrente, de modo a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 242/243).

Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária postulado, foi concedido prazo para que o apelante comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 248/250).

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (DJE 07/03/2025, fls. 248/251).

Ocorre que, mesmo intimado a comprovar o

recolhimento da taxa judiciária, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato (certidão fls. 252).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelo recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**